LEI Nº 779/82

Autoriza o Poder Executivo a conceder com exclusividade à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR, exploração e operação dos sistemas de abastecimento de água potável e coleta de remoção de esgotos sanitários Municipais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná APROVOU e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos mediante Termo de Contrato à Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR entidade mista Estadual criada pela Lei Estadual nº 4684 de 23.01.63, a operação e exploração dos serviço públicos dos sistemas de abastecimento de água, coleta e remoção de esgotos sanitários na cidade da Lapa, e localidade de Mariental.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – À CONCESSIONÁRIA caberá executar os estudos, projetos e respectivas obras e instalações necessárias ao cumprimento dos objetivos da concessão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Para assegurar a exclusividade aqui concedido, o contrato disporá sobre embargo do funcionamento de poços artesianos, freáticos e cisternas existentes, respondendo o Município por bens e direitos porventura reclamados por terceiros.

Art. 2º - Fica igualmente o Poder Executivo autorizado a transferir à CONCESSIONÁRIA todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos pertencentes ao Município no capital social da CONCESSIONÁRIA no valor do Patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma de Lei 6.404/76 Sociedade por Ações.

Art. 3º - A Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR fica desde já autorizada a fixar tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro dos sistemas explorados nos termos do Plano Nacional de Saneamento PLANASA e incisos I e II do Artigo 167 da Constituição federal nº 6.528/78.

PARÁGRAFO ÚNICO – Fica assegurado à CONCESSIONÁRIA, o direito e a sustar o fornecimento de água aos usuários em débito.

Art. 4º - As Leis Orçamentárias do Município para os exercícios vindouros bem como os respectivos orçamentos plurianuais de investimentos, farão a previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal de correntes do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado no mínimo em 25% (vinte e cinco por cento), para cada sistema respeitando o limite da viabilização de cada investimento.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contrapartida Municipal, de que trata este artigo, será realizada com toda mão de obra necessária à execussão do sistema de esgotos sanitários e com áreas de terreno necessárias aos sistemas de abastecimento de água e de esgotos sanitários, incluindo o terreno do futuro tratamento de esgotos.

Art. 5º - A CONCESSIONÁRIA responsabiliza se a negociar em caráter prioritário com os órgãos competentes a concessão de financiamento necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuídos ao Poder Executivo.

Art. 6º - O Poder Executivo declarará de utilidade pública os bens imóveis que se tornem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e de esgotos, de acordo com os Projetos aprovados pelas Entidades, competentes.

Art. 7º - No perímetro Urbano, os loteamentos somente serão autorizados pelo Poder Executivo desde que incluam redes de água e esgotos cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela SANEPAR.

Art. 8º - A CONCESSIONÁRIA gozará de total isenção dos impostos municipais, relativamente a seus bens e serviços.

Art. 9º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 18 de outubro de 1982

Sérgio Augusto Leoni
Prefeito Municipal